



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 637/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

100ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/07/2015

PROCESSO Nº.: 1/1052/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201101116-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DS TECHNOLOGIE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS
OPERATRIZES LTDA

AUTUANTE: Bruno M. Carvalho

MATRÍCULA: 49774818

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FISCALIZAÇÃO EM TRANSITO. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O contribuinte foi autuado por transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista que a indicação de alíquota de 12% não caracteriza inidoneidade das notas fiscais. Decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão proferida em sede de julgamento monocrático. 5. Decisão amparada nos arts. 131 e 589, §§ 1º, 2º e 3º todos do Dec. nº 24.569/97, bem como no conjunto probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A AUTUADA EMITIU NFE Nº094 COM DESTINO A DURAMETAL S/A CNPJ 07041007000109, FAZENDO USO DE ALIQ INTERNA DO ESTADO DE SP. TODAVIA TAL DESTAQUE ESTA INCORRETO, CONFORME DITA CF ART. 155, ASSIM COMO RICMS-CE ART. 55 E RICMS-SP ART. 51. MOTIVO DA INIDONEIDADE DA NOTA E COMPETENTE AUTUAÇÃO.” (sic)

1/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo referente ao Auto de Infração em comento:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 36.000,00
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 6.120,00
Multa	R\$ 54.000,00
TOTAL	R\$ 60.120,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 201101116-3;
- Informações complementares às fls. 04/10;
- DANF às fls. 11/13
- Consulta sintegra à fl. 14;
- Termo de Fiel Depositário à fl. 17;
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 44/2011;
- Cópia do AR à fl. 19;
- Termo de juntada à fl. 20;
- Termo de Revelia à fl. 21;
- Despacho à fl. 22.

A contribuinte, às fls. 24/34, apresentou defesa requerendo que o Auto de Infração fosse julgado **NULO**, tendo em vista a inexistência da infração fiscal, vez que as informações no auto de infração são imprecisas sem clareza inviabilizando a realização da defesa do contribuinte. Afirmou ainda que a instauração da ação fiscal inexistente tendo em vista a inexistência de obrigação principal, por fim ressaltou a insubsistência do auto de infração tornando-o sem efeito bem assim a multa pretendida.

Às fls. 32/34 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a não configuração da infração apontada na inicial, vez que a documentação que acobertava a operação era idônea para o fim pretendido. Recorreu de ofício por ser questão de reexame necessário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por intermédio do Parecer de Nº 220/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida na instância singular, tendo em vista a descaracterização da infração fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DS TECHNOLOGIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada no juízo originário no que compete ao Auto de Infração sob o nº. 201101116-3, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *receber mercadoria de contribuinte baixado do CGF*, visto que a autuada transportava mercadorias com documento fiscal inidôneo.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - Revogado

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP). (grifos acrescidos)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A nota ou o cupom fiscal, emitidos para formalizar a aquisição de um bem ou prestação de serviço, somente se constituirá em documento fiscal hábil, capaz de assegurar efeitos jurídicos, fiscais e acobertar a circulação de mercadorias e prestações de serviços, se observadas as exigências quanto aos prazos de validade fixados pelo Regulamento do ICMS, a série correta para a operação em que estiver sendo utilizada, autorização para impressão, confecção e utilização emitida pela autoridade fiscal competente, entre outras obrigações.

3. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

Todavia, depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.131 do Decreto 24.569/97, uma vez que a nota fiscal acobertadora da operação encontra-se devidamente preenchida com todos os requisitos legalmente exigidos.

No caso em tela, os documentos fiscais são os legalmente exigidos pela legislação tendo como único defeito o cálculo incorreto do imposto, ou seja, destacado com a utilização de alíquota menor que a devida e sem o valor do frete. Inquestionavelmente a utilização de alíquota menor que a devida e a ausência do valor do frete, não conduz a inidoneidade dos documentos fiscais, causando a descaracterização da infração apontada pelo autuante.

O fato da empresa autuada haver destacado o ICMS com a alíquota de 12%, quando deveria ser de 7% por ser vez que o destinatário é contribuinte de ICMS com inscrição no Cadastro Geral da Fazenda não caracterizar a inidoneidade do documento entretanto nos termos do art. 767 do Decreto 24.569/97 há previsão da exação do ICMS antecipado ou diferencial de alíquota.

Vale ressaltar que a indicação equivocada da alíquota não acarreta a inidoneidade da documentação vez que a legislação prevê que mesmo incorreto a alíquota, o destinatário poderá se creditar observando o art. 60 § 4 do RICMS.

Nesse véis, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando inequívoco o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a aplicação de penalidade ao contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

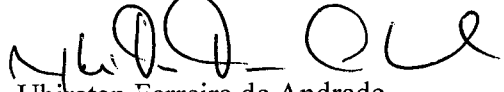
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DS TECHNOLOGIE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

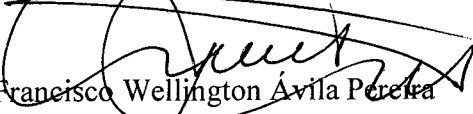
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 09 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

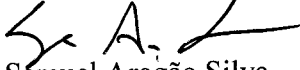

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO